



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 681311 - SC (2021/0226014-7)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : HERNANE DE CASSIO KOSSA DIAS  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A instância ordinária decidiu de acordo com esta Corte Superior, no sentido de que os delitos patrimoniais se consumam no momento da inversão da posse, ainda que não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.
2. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de outubro de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 681.311 - SC (2021/0226014-7)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por **Hernane de Cassio Kossa Dias** contra a decisão deste Relator, que denegou a ordem de *habeas corpus*. Esta, a ementa da decisão (fl. 402):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

Ordem denegada.

Alega o agravante que há ilegalidade na manutenção da condenação e que devida a desclassificação do delito para a forma tentada.

Requer, assim, a reconsideração da decisão.

É o relatório.

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 681.311 - SC (2021/0226014-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : HERNANE DE CASSIO KOSSA DIAS  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A instância ordinária decidiu de acordo com esta Corte Superior, no sentido de que os delitos patrimoniais se consumam no momento da inversão da posse, ainda que não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.

2. Agravo regimental improvido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):**

Razão não assiste à defesa, e a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A Corte local deu provimento ao apelo ministerial para afastar a tentativa, nos seguintes termos (fls. 355/357):

[...] No caso em tela, em análise dos autos, verifica-se que o acusado agarrou a vítima mediante força, subtraiu o aparelho celular e, na sequência, empurrou-a para se evadir de bicicleta, já na posse do bem. Ato contínuo, a vítima se agarrou na bicicleta, ocasião em que populares que passavam pelo local detiveram o acusado. Portanto, tem-se que o apelante obteve, ainda que por instantes, a posse da res furtiva e, tão logo cessou a violência. Consoante orientação pacífica das Cortes Superiores, que adotam a teoria da *amotioou apprehensio*, dá-se a consumação do crime de roubo quando, cessada a violência, a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que em um curto espaço de tempo, independentemente de deslocamento e posse pacífica, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. [...]

Sabe-se que os delitos patrimoniais se consumam no momento da inversão da posse, tornando-se o agente efetivo possuidor da coisa, ainda que não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima (AgRg no HC n. 609.131/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30/8/2021). Assim, verifica-se que a instância ordinária decidiu nos termos do entendimento desta Corte Superior. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO. ROUBO CONSUMADO. POSSE MANSO E PACÍFICA. DESNECESSIDADE.

1. O acusado se defende dos fatos que lhe são atribuídos na denúncia, de tal sorte que o magistrado não está vinculado à qualificação jurídica atribuída pela acusação, tendo em vista que no momento da prolação da decisão repressiva, sem modificar a descrição dos fatos narrados na exordial, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, nos exatos termos do art. 383 do Código de Processo Penal.

2. O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correlação entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal reconhecida

# Superior Tribunal de Justiça

na sentença.

3. A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.499.050/RJ, firmou entendimento segundo o qual "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada" (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 9/11/2015).

4. *In casu*, a denúncia descreve a inversão da posse da res furtiva, o que é suficiente para a consumação do crime, em adoção à teoria da amotio ou apprehensio, nos termos da Súmula n. 582 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.567.338/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 24/10/2018)

Por outro lado, o reexame dos fatos sobre a forma em que ocorreu o delito se mostra inviável em sede de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2021/0226014-7

**AgRg no  
HC 681.311 / SC  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50369163520208240023 50380449020208240023

EM MESA

JULGADO: 05/10/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : HERNANE DE CASSIO KOSSA DIAS  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : HERNANE DE CASSIO KOSSA DIAS  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.